



PUBLICADO

Edição

Página

Data

DECRETO Nº 250/2020

Súmula: *Revoga-se os Decretos 118/2020, 121/2020, 122/2020, 123/2020, 124/2020, 125/2020, 136/2020, 146/2020, 149/2020, 183/2020, 187/2020, 196/2020, 210/2020, 218/2020, 235/2020, e **redefine** medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e da outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as principais regras e limitações de enfrentamento à Pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo coronavírus-Covid-19, a todas as atividades:

I – Uso obrigatório de máscaras.

II - Assegurar uma distância mínima de 2,0m. (dois metros) entre as pessoas, sendo de responsabilidade do estabelecimento manter um colaborador devidamente identificado, para auxiliar os usuários na fiscalização e organização das filas internas e externas

III - Limitar a ocupação dos estabelecimentos em 40% (quarenta por cento) da capacidade total, conforme licença do Corpo de Bombeiro.

IV – Disponibilizar o álcool em gel 70% (setenta por cento) na entrada dos estabelecimentos.

Art. 2º - Fica determinado o “toque de recolher” a partir da **zero hora** até **às 06h00m.**, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do município de Irati – PR, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais e sua prestação.

Parágrafo Único – Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais, em decorrência do descumprimento.

Art. 3º - Fica definido o horário de funcionamento, **exceto Farmácias e Postos de Combustível**, do comércio em geral, prestadores de serviço e ambulantes, **de segunda a domingo e feriados**, das **06h00m às 22h00m.**

Parágrafo Único - Os serviços na modalidade *delivery e drive thru* poderão funcionar todos os dias das **06h00m às 23h59m**.

Art. 4º - Restaurantes e lanchonetes, que servem na modalidade *self service*, devem manter um colaborador, devidamente identificado, para servir o cliente, ou então disponibilizar luvas descartáveis para cada cliente se servir.

Art. 5º – A entrada do público nos mercados, cumpridas as regras gerais deverá observar o seguinte:

- a) Limitação de apenas uma pessoa por família;
- b) Vedado ingresso de menores de 12 (doze) anos de idade;
- c) Controle de entrada por meio de fichas numeradas, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade total de ocupação definida pelo Corpo de Bombeiro;

Art. 6º – Ficam autorizadas as celebrações religiosas com a presença de fieis, mantendo as medidas de prevenção, com a capacidade de público definida pelo alvará do corpo de bombeiro.

Art. 7º – Ficam permitidas as atividades em estúdios, *live* ou similares, observadas as normas de prevenção definidas neste Decreto.

Parágrafo Único – Não serão toleradas aglomerações nas intermediações do estúdio, como sala de espera, bem como consumo de bebidas e alimentos durante as gravações/apresentações.

Art. 8º – Fica autorizado o retorno das atividades das Escolas de idiomas e Cursos Profissionalizantes e Preparatórios, vestibulares e afins.

§1º - Fica sob a responsabilidade das entidades mantenedoras adotar as seguintes medidas de prevenção:

- 1- Distanciamento mínimo de 2 m;
- 2- Uso de álcool gel;
- 3- Uso de máscaras em tempo integral;
- 4- Desinfecção de bancadas e equipamentos;
- 5- Obrigatoriedade de uso de equipamento individual, de propriedade de cada usuário (Ex: “fone de ouvido”);
- 6- Orientar o “não compartilhamento” dos materiais didáticos utilizados pelos alunos.

§2º - Fica vedada a participação de alunos **menores de 12 anos e acima de 65 anos**.

Art. 9º – Ficam autorizadas as atividades nos Clubes Sociais, exceto sauna.

Art. 10 - Fica autorizada a modalidade esportiva em quadras privadas, inclusive escolas de futebol, desde que observadas as normas da Portaria nº 211/2020.

Art. 11 - Ficam liberados os parques e praças públicas e privadas.

Art. 12 - Fica autorizada a modalidade de atividade aeróbica sem contato físico e observada as medidas de prevenção.

Art. 13 – Ficam proibidas as atividades abaixo discriminadas:

- a) Aulas presenciais da Rede Pública e Privada de Ensino;
- b) Relacionadas aos atendimentos a idosos que impliquem aglomeração de pessoas (centro de convivências, grupos e afins dentre outros) e às crianças (como contra turno escolar e outros programas específicos, atividades esportivas, aulas de dança e afins dentre outros);
- c) Realização de eventos de caráter público ou privado, reuniões, incluindo festas de formaturas, aniversários, casamentos e/ou aglomerações residenciais;
- d) Utilização de:
 - I- Equipamentos de academias ao ar livre;
 - II- De Parques Infantis das praças públicas;
 - III- De outros equipamentos similares.
- e) atividades de creche, berçários, educador infantil e similares.

Art. 14 - Ficam definidas regras, limitações gerais e complementares a todas as atividades:

I - Higienizar, após cada uso, ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, bancadas, esteiras, carrinhos de compras, balanças, teclados, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observado o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitária;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, as instalações sanitárias, com água sanitária, ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

III - Realizar a limpeza rápida dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização, com álcool líquido 70% (setenta por cento), ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

IV - Eliminar bebedouros de jato inclinado disponibilizados a trabalhadores e ao público em geral;

V - Manter álcool gel 70% (setenta por cento) em todos os caixas, orientando a utilização após cada atendimento;

VI - Realizar a higienização com álcool 70% (setenta por cento) em todo e qualquer item utilizado pelos consumidores no interior do estabelecimento, a cada utilização, tais como carrinhos, cestos, cabides etc.;

VII - Manter à disposição, na entrada do estabelecimento, junto a cada operador de caixa e em lugares estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VIII - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, contendo sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel;

IX - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

X - Isolar eventuais brinquedotecas, espaços kids, playgrounds;

XI - Implantar pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos, mediante lavagem com água corrente e sabão, durante a jornada de trabalho;

XII - Afixar, em local visível aos consumidores e usuários dos serviços, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do coronavírus (Covid19);

XIII - Fornecer, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação;

XIV - Manter os adesivos (sinalizadores) marcando a distância mínima de 2,0m (dois metros) nos locais onde ocorrem filas de usuários.

Art. 15 – O transporte coletivo de passageiro fica limitado a 70% (setenta por cento) da sua capacidade.

§ 1º - Fica limitado o horário de uso do “passe livre” pelos idosos, das 7h00m às 12h00m de segunda a sexta-feira.

§ 2º - Ao final de semana e feriados fica suspenso o “passe do livre”.

Art. 16 - O horário de funcionamento da nova modalidade de cinema *CINE DRIVE-IN* fica delimitado de segunda a domingo das **16h00m às 23h59m.**;

Art. 17 - Fica autorizado o Secretário de Saúde e Secretário de Administração requisitar servidores de outras Secretarias, independentemente da natureza do cargo, com exceção daqueles enquadrados no grupo de risco, para auxiliar na execução das medidas de urgência de enfrentamento à pandemia e prevenção à transmissão comunitária do coronavírus – Covid-19, sendo considerado falta disciplinar grave eventual recusa.

Art. 18 - Em razão da situação de emergência e calamidade pública declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art.4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º - Serão contratados, em regime temporário, profissionais da saúde, nos termos da legislação pertinente.

§2º - A Secretaria de Fazenda deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art.19 - As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente pela Vigilância Sanitária e Guarda Municipal.

§1º - Qualquer tentativa de obstruir ou burlar a atividade de fiscalização ou deixar de atender às determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar o concurso da força policial, se necessário.

§2º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, além da responsabilização criminal prevista no parágrafo anterior, importará em responsabilidade civil e administrativa e acarretará à pessoa física ou jurídica infringentes a aplicação direta da penalidade de multa.

a) para **pessoa física**, no importe de **02** (duas) **URM** – Unidade de Referência Municipal;

b) para **pessoa jurídica**, no importe de **20** (vinte) **URM** – Unidade de Referência Municipal;

§3º - A reiteração da infração, sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento, acarretará na suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias.

Art. 20 – Revoga-se, especificamente, os Decretos nºs 118/2020; 121/2020; 122/2020; 123/2020, 124/2020; 125/2020; 136/2020; 146/2020; 149/2020; 183/2020; 187/2020; 196/2020; 210/2020; 218/2020 e 235/2020.

Art. 21 – Fica revogado o artigo 8º, *caput* e o §1º ao §5º do Decreto 109/2020.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor no dia 28 de agosto de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 26 de agosto de 2020.



Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal